

MULHERES E MORADIA: DESPEJOS E REMOÇÕES ENQUANTO VIOLÊNCIAS DE GÊNERO

*WOMEN AND HOUSING: EVICTIONS AND REMOVALS
AS GENDER VIOLENCE*

Mariana Trotta

*(Doutora em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade - CPDA/UFRRJ.
Advogada popular. Professora Associada II da Faculdade Nacional de
Direito - FND/UFRJ e do Programa de Pós-Graduação em Direito - UFRJ.
Cocoordenadora do Núcleo de Assessoria jurídica Popular Luiza Mahin -
FND/UFRJ. Cocoordenadora do curso de formação
de Promotoras Legais Populares - PLP/UFRJ)*

Taiana de Castro Sobrinho

*(Doutoranda em Direito - PUC-Rio. Advogada popular e pesquisadora
do Grupo de Pesquisa Terras e Lutas - PUC-Rio)*

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar o processo de feminização do déficit habitacional brasileiro, refletindo sobre a feminização da pobreza e a violência doméstica a partir das suas interconexões com a questão da moradia. Além disso, dedica-se a discutir o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021, buscando avançar nas propostas no que se refere às ações possessórias, a fim de compreender esses conflitos também enquanto generificados. Por meio de uma abordagem feminista qualitativa, fundamentada em dados empíricos como índices sociais referentes aos direitos das mulheres no Brasil, bem como situada nos estudos de gênero, raça e classe, promovemos um olhar interseccional sobre os conflitos envolvendo a moradia urbana, que afetam de forma particular as mulheres, principalmente as mulheres negras e mães solo, que são a maioria no déficit habitacional. Assim, concluímos e defendemos que os despejos e as remoções forçadas, portanto, consistem em violências com acentuado recorte de gênero, especialmente para as mulheres negras e

periféricas, expondo-as ainda a outros tipos de violações de direitos para além da moradia, em razão da sua condição de mulher.

Palavras-chave: Mulheres. Moradia. Déficit habitacional. Despejos. Violência de gênero.

ABSTRACT

This article aims to analyze the process of feminization of the Brazilian housing deficit, reflecting on the feminization of poverty and domestic violence from their interconnections with the housing issue. It also discusses the Protocol for Judgment with a Gender Perspective, published by the National Council of Justice in 2021, seeking to advance the proposals regarding possessory actions, in order to understand these conflicts as gendered. Through a qualitative feminist approach, based on empirical data such as social indices, as well as gender, race and class studies, we promote an intersectional look at conflicts involving urban housing, which particularly affect women, especially black women and single mothers, who are the majority in the housing deficit. Thus, we conclude and defend that evictions and forced removals consist of violence with a marked gender bias, especially for black and peripheral women, exposing them to other types of rights violations beyond housing, because they are women.

Keywords: Women. Housing. Housing déficit. Evictions. Gender violence.

Data de submissão: 1º/04/2024

Data de aceitação: 05/06/2024

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. FEMINIZAÇÃO DA POBREZA E DO DÉFICIT HABITACIONAL. 2. INTERSEÇÕES ENTRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E MORADIA: DESPEJOS POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. 3. ANÁLISE JUDICIAL SOB A LENTE DE GÊNERO: PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE

GÊNERO NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é travar um debate acerca de como a crise da moradia no Brasil afeta de forma particular as mulheres, sobretudo as mulheres negras e pobres. Considerando que elas são a maioria na informalidade habitacional e no déficit habitacional, as iniciativas de despejos e remoções forçadas atingem especialmente a elas, que, como já demonstrado em diversos documentos e tratados internacionais¹, sofrem violências específicas pelo fato de serem mulheres quando se encontram em situação de vulnerabilidade habitacional, como violências físicas, sexuais e simbólicas.

Além disso, pretendemos destacar como a violência doméstica tem sido ferramenta para a inserção de mulheres na informalidade habitacional, o que aqui chamamos de despejos por violência doméstica². Por fim, propomos ainda uma discussão acerca do Protocolo para Julgamentos com Perspectiva de Gênero³, avançando nas propostas para o que se refere às ações possessórias.

Por meio de uma abordagem feminista qualitativa, fundamentada em dados empíricos como índices sociais, bem como nos estudos de gênero, raça e classe, promovemos uma análise do déficit habitacional e perspectivas para julgamento em casos possessórios envolvendo o direito à moradia adequada.

O artigo está estruturado em três partes que compõem a trama da nossa argumentação. A primeira delas se dedica a analisar as origens da feminização da pobreza e do déficit habitacional e, a partir de uma perspectiva das imbricações de gênero, classe e raça, trava um debate

¹ UNITED NATIONS. UN-Habitat. **The Right to Adequate Housing**, 2009, p. 18.

² LUDEMIR, R.; SOUZA, F. Moradia, Patrimônio e Sobrevivência: dilemas explícitos e silenciados em contexto de violência doméstica contra a mulher. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, 2021, p. 20.

³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**, 2021, p. 82.

sobre a pobreza do tempo para as mulheres⁴, a desigualdade salarial entre homens e mulheres e a divisão racial do espaço urbano, agravadas pelos impactos da pandemia de Covid-19.

A segunda parte deste trabalho se propõe a interseccionar as relações entre a violência doméstica e a moradia, enfatizando a primeira enquanto ferramenta de incremento da inserção de mulheres na informalidade habitacional e na situação de rua, dando destaque assim aos despejos por violência doméstica⁵. Além disso, analisa ainda os principais marcos legais e políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher.

Na terceira e última parte, propomos uma discussão aprofundada sobre o Protocolo para Julgamentos com Perspectiva de Gênero, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021⁶, que contém orientações para a atividade jurisdicional comprometida com as questões de gênero no âmbito da justiça comum em esfera federal e estadual, bem como da justiça do trabalho, eleitoral e militar. Nesse sentido, exploramos ainda a sub-representação feminina nos espaços decisórios e de poder envolvendo o legislativo e o judiciário.

1. FEMINIZAÇÃO DA POBREZA E DO DÉFICIT HABITACIONAL

As hierarquias e estruturas sociais que foram conformando a posição das mulheres na pirâmide social brasileira nos revelam uma profunda desigualdade de gênero entre homens e mulheres, que se manifesta e materializa nos mais diferentes campos da vida e da reprodução social femininas. Diversos dados já demonstraram isso, como a diferença salarial entre homens e mulheres⁷, bem como a desigualdade na participação feminina em espaços políticos e decisórios⁸.

⁴ FERRITO, B. **Direito e desigualdade** – Uma análise da discriminação das mulheres no mercado de trabalho a partir dos usos dos tempos, 2021.

⁵ LUDEMIR, R.; SOUZA, F. Moradia, Patrimônio e Sobrevivência: dilemas explícitos e silenciados em contexto de violência doméstica contra a mulher. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, 2021, p. 20.

⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**, 2021, p. 65.

⁷ BRASIL/ IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: PNAD COVID-19**, 2020.

⁸ BRASIL, *op. cit.*, 2021.

Contudo, a combinação desses fatores, perpetuados ao longo dos anos, em que pesem alguns avanços através de políticas públicas de reparação, fez com que as mulheres ocupassem a base da pirâmide social brasileira, sobretudo se adicionarmos às lentes do gênero os elementos raça e classe.

Ao considerarmos os dados sobre a situação social da população feminina no Brasil, lamentavelmente constatamos que, embora representem 51,5% da população e sejam as responsáveis pelo sustento de 48% das famílias brasileiras⁹, as mulheres ainda ocupam os postos de trabalho mais mal remunerados, em relação aos homens, quando levamos em conta os dados do rendimento mensal médio¹⁰.

No entanto, além de questões históricas, como terem sido privadas do acesso ao trabalho assalariado, bem como do acesso à habitação, existem outros fatores que se perpetuaram enquanto estimulantes da pobreza na vida das mulheres, dificultando o seu acesso ao trabalho produtivo (remunerado). Nesse ponto, referimo-nos à pobreza do tempo à qual as mulheres encontram-se submetidas.

O conceito de “pobreza do tempo” foi elaborado pela juíza do trabalho Bárbara Ferrito¹¹ para se referir à sobrecarga feminina com o trabalho reprodutivo (ou de cuidado) e doméstico, agravada pela situação de crise sanitária da Covid-19, quando então 50% das mulheres brasileiras passaram a cuidar de alguém na pandemia¹². A autora analisa ainda as correlações entre o Direito e a discriminação de gênero, uma vez que ele ignora os papéis sociais exercidos pelas mulheres e que as tornam “pobres de tempo”, sem considerar as particularidades dessa divisão social ao instituir a jornada de trabalho, por exemplo¹³.

A pobreza de tempo nas vidas femininas fica evidente quando analisamos dados a respeito do tempo gasto com as funções de cuidado. De acordo

⁹ BRASIL/ IBGE. **Censo Demográfico**, 2022.

¹⁰ Segundo dados do PNAD/IBGE 2019, considerando o rendimento mensal médio do total da população urbana brasileira ocupada de 14 anos ou mais de idade, R\$ 2.555,00 para os homens e R\$ 1.985,00 para mulheres. BRASIL/ IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílio Contínua - PNAD**, 2021.

¹¹ FERRITO, B. **Direito e desigualdade** – Uma análise da discriminação das mulheres no mercado de trabalho a partir dos usos dos tempos, 2021

¹² SILVA, Vitória Régia da. Na pandemia, mulheres ficam mais vulneráveis e são maioria entre desempregados. **Gênero e Número**, 8 mar. 2021.

¹³ FERRITO, *op. cit.*, 2021.

com a Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios Contínua Trimestral do IBGE, com dados de 2019, as mulheres permanecem sendo as maiores responsáveis por tais funções: enquanto 78,6% dos homens afirmam realizar esses afazeres, despendendo 11 horas semanais com essas funções, esse percentual é de 92,1% entre as mulheres, que têm um gasto de 21,4 horas semanais com as mesmas funções¹⁴. Ao considerarmos uma perspectiva racializada, os dados mostram que as mulheres negras são a maioria das mulheres responsáveis pelas funções de cuidado, representando um percentual de 94,1%, enquanto as mulheres brancas representam 91,5%¹⁵.

Nesse sentido, é imprescindível destacar que tais dados refletem não somente uma sobrecarga física das mulheres para com essas funções, mas sobretudo uma sobrecarga mental, que não é passível de ser quantificada, restando ainda mais invisibilizada. Essa realidade impacta diretamente a saúde mental das mulheres, bem como a sua participação no trabalho produtivo (remunerado).

Ao analisarmos o contexto pandêmico e a participação feminina no trabalho produtivo, segundo dados do PNAD/IBGE do início de 2020, a taxa de desemprego para homens foi de 12%, enquanto para as mulheres foi de 14,9%. A mesma pesquisa mostrou, em junho desse ano, que 7 milhões de mulheres haviam deixado o mercado de trabalho na última quinzena de março, contra 5 milhões de homens¹⁶. Conforme análise realizada pelo IPEA, isso representa um retrocesso de 30 anos na participação feminina no mercado de trabalho, retornando aos índices da década de 90¹⁷.

Considerando o histórico de desigualdade salarial, agravado em razão da pandemia, foi promulgada a Lei n.º 14.611 de julho de 2023, conhecida popularmente como “Lei de Igualdade Salarial”, que busca criar parâmetros para o enfrentamento da falta de isonomia salarial entre homens e mulheres. Nesse sentido, a lei prevê, em seu artigo 3º, a aplicação de multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor do salário

¹⁴ BRASIL/ IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: PNAD COVID-19**, 2020.

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ *Idem*. **Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílio Contínua - PNAD**, 2021.

¹⁷ BRASIL/ IPEA. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**, abr. 2021, p. 3.

devido pelo empregador à empregada discriminada, sendo elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais¹⁸.

Essa subordinação feminina, como é possível perceber, vem sendo intensificada com a sofisticação do capitalismo e com suas crises. Considerando o capitalismo em sua fase neoliberal, com a consequente regressão das práticas democráticas e cortes de políticas públicas de proteção aos direitos humanos, nas quais se inserem os direitos das mulheres, essa subordinação é ainda mais aprofundada pela pouca (ou não) participação do Estado na gestão de cuidados com os seres humanos vulneráveis, como crianças, pessoas com deficiência e idosos.

Neste artigo, propomos uma reflexão acerca de quais são as relações desses dados com os dados sobre moradia urbana e informalidade habitacional, bem como problematizamos como a precariedade da moradia afeta especificamente os direitos das mulheres e a sua emancipação enquanto sujeitas de direitos.

Quando pensamos o espaço urbano e sobre quem usufrui dos recursos que a cidade oferece, temos de considerar as específicas e diversas subjetividades de quem vive nas cidades. Considerando que o espaço urbano não é neutro e que também é resultado das relações de poder, cisheteropatriarcais, coloniais, racializantes e capitalistas, bem como dos efeitos produzidos pela lógica de mercado e da especulação imobiliária que regem o ritmo de vida nas cidades, as diversas mulheres que nelas vivem são atravessadas por tais fatores de formas específicas.

No contexto brasileiro de instituição da propriedade privada e privatização da terra, vale lembrar que as mulheres, sobretudo as mulheres negras, foram excluídas do processo de divisão e concentração de terras. Portanto, a forma como se constituiu a estrutura fundiária e a divisão de terras no

¹⁸ Nesse sentido, dispõe a lei: “Art. 3º. O art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 461 [...] § 6º Na hipótese de discriminação por motivo de sexo, raça, etnia, origem ou idade, o pagamento das diferenças salariais devidas ao empregado discriminado não afasta seu direito de ação de indenização por danos morais, consideradas as especificidades do caso concreto; § 7º Sem prejuízo do disposto no § 6º, no caso de infração ao previsto neste artigo, a multa de que trata o art. 510 desta Consolidação corresponderá a 10 (dez) vezes o valor do novo salário devido pelo empregador ao empregado discriminado, elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais.” BRASIL. Lei Federal n.º 14.611 de 03 de julho de 2023. **Diário Oficial da União**, 4 jul. 2023.

Brasil concentrou a propriedade nas mãos de homens brancos e ricos, o que gera reflexos até os dias atuais, sobretudo na realidade social das mulheres, especialmente das mulheres negras.

Ao considerarmos a Lei de Terras (Lei n.º 601 de 1850)¹⁹ como o marco normativo da aquisição da terra por meio da compra, instituindo assim a propriedade privada, precisamos pensá-la não somente enquanto uma lei que regulou terras, mas também como uma lei que regulou corpos e estruturou a sociedade brasileira, constituindo (e reforçando) hierarquias de classe, gênero e raça²⁰.

Lélia Gonzalez já apontava, na década de 1980, como o racismo possui uma eficácia estrutural para as formações socioeconômicas capitalistas, especialmente em países de desenvolvimento desigual e combinado, como o Brasil, que, por meio da divisão racial do trabalho, confinava a força de trabalho negra aos empregos com menor qualificação e pior remuneração²¹.

Além disso, Gonzalez²² destaca ainda que o racismo, enquanto elemento estruturante das hierarquias sociais que conformam as sociedades capitalistas, materializou-se também na divisão racial do espaço, confinando a população negra não apenas no trabalho informal e em postos de trabalho com baixas remunerações, mas também na informalidade habitacional, chamando atenção para a situação da mulher negra, articulando, dessa forma, a divisão racial do espaço com a divisão sexual do trabalho.

Segundo os dados da Fundação João Pinheiro, em 2019, o déficit habitacional em todo o Brasil estava em 5,8 milhões de moradias. Esses dados apontavam que, entre 2016 e 2019, a população feminina era a mais atingida, representando 60% desse universo, compreendendo

¹⁹ Com a promulgação da Lei de Terras, as terras devolutas puderam somente ser adquiridas mediante compra, excluindo-se desta forma diversos segmentos sociais que não detinham poder econômico para tanto, como pessoas negras recém-libertas da escravização, bem como as mulheres em geral. BRASIL. **Lei Federal n.º 601 de 18 de setembro de 1850**, 1850.

²⁰ GONÇALVES NETO, J. C.; SILVA, K. I. A formação da propriedade fundiária no Brasil: A Lei de Terras de 1850. **Themis**, jul./dez. 2019.

²¹ GONZALES, L. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *In*: SILVA, L. A. M. *et al.* **Movimentos sociais urbanos, minorias étnicas e outros estudos**, 1983.

²² *Ibidem*.

mulheres vivendo em condições de moradia inadequadas, arcando com valores excessivos de aluguel e em situação de coabitação²³. Entre os domicílios com mulheres chefes de família, o déficit habitacional cresceu 4,7% ao ano, sendo que naqueles chefiados por homens houve redução de 3,1%²⁴.

Se a crise da moradia já era um entrave à garantia dos direitos das mulheres, no contexto da pandemia de Covid-19 isso explodiu. Segundo os dados levantados pela Campanha Nacional Despejo Zero²⁵, 40.943 famílias foram despejadas e 282.618 encontram-se ameaçadas de despejo no Brasil, o que corresponde a 1.315.484 pessoas atingidas²⁶. Desse total, 224.948 são crianças, 789.290 são mulheres e 868.219 são pessoas negras. Uma questão fundamental de ser ressaltada, a partir dos dados desse levantamento, é que 60% das pessoas despejadas e ameaçadas de despejo durante a pandemia de Covid-19 são mulheres, em sua maioria trabalhadoras, negras e mães solo.

Os dados sobre violência doméstica revelaram uma epidemia dentro da pandemia, quando então as taxas aumentaram muito no país. O “fique em casa”, num cenário de crise socioeconômica, aumento do desemprego e da vulnerabilidade social, para muitas mulheres foi sinônimo de violência e morte. No Rio de Janeiro, foram registrados 1.500 atendimentos de vítimas de violência doméstica e familiar no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro²⁷.

Segundo a 14ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, lançado em 2020, a violência de gênero nos primeiros seis meses de 2020 cresceu

²³ LACERDA, L., GUERREIRA, I. e FREIRE, P. Por que o déficit habitacional é feminino. **LabCidade**, 22 abr. 2021.

²⁴ *Ibidem*.

²⁵ No contexto pandêmico, em junho de 2020, organizações da sociedade civil, movimentos sociais de luta pela moradia, bem como instituições acadêmicas e partidos políticos progressistas se articularam e criaram a Campanha Nacional Despejo Zero – Em defesa da vida no campo e na cidade, buscando propor medidas para solucionar a vulnerabilidade habitacional de diversas famílias durante a pandemia de Covid-19. CAMPANHA DESPEJO ZERO. Disponível em: <https://www.campanhadespejozero.org>.

²⁶ CAMPANHA DESPEJO ZERO. **Mapeamento Nacional de Conflitos pela terra e moradia**, c.2023.

²⁷ “Os números revelam que a Central Judiciária de Acolhimento da Mulher Vítima de Violência Doméstica (Cejuvida) atingiu recorde de atendimentos em 2020. Foram registrados 1.500 atendimentos de vítimas de violência doméstica e familiar pelo projeto no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) até julho.” RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Números de atendimentos demonstram aumento de vítimas de violência doméstica na pandemia**, 17 ago. 2020.

1,5% em relação ao mesmo período de 2019, e o número de feminicídio aumentou 1,9% no mesmo período²⁸. Já a edição de 2022, a 16^a, informa que praticamente todos os indicadores relativos à violência contra mulheres apresentaram crescimento no último ano: houve um aumento de 3,3% na taxa de registros de ameaça, e crescimento 0,6% na taxa de lesões corporais dolosas em contexto de violência doméstica entre 2020 e 2021²⁹. Os registros de crimes de assédio sexual e importunação sexual cresceram 6,6% e 17,8%, respectivamente³⁰.

Segundo o Dossiê Mulher do Instituto de Segurança Pública, em 2020³¹, 270 mulheres sofreram algum tipo de violência por dia, totalizando mais de 98 mil casos no estado do Rio de Janeiro. Além disso, 78 mulheres foram vítimas de feminicídio no mesmo ano.

A crise da moradia também atravessa de forma específica as mulheres que se encontram em relacionamentos abusivos e em situação de violência doméstica. A feminização da pobreza e a dificuldade de acesso ao mercado formal da moradia urbana contribuem para que mulheres se submetam a um cotidiano de violência doméstica para terem onde morar, o que inclusive é usado como instrumento de ameaça e controle por parte do agressor³².

Geralmente, a solução encontrada como alternativa de moradia está inserida na informalidade habitacional (favelas e ocupações), na coabitação involuntária ou em situações de ônus excessivo com aluguel, que constituem o déficit habitacional. Os autores têm alertado, entretanto, para a invisibilidade do fator violência doméstica nas reflexões sobre o déficit habitacional e na formulação de políticas públicas no campo da moradia³³.

²⁸ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2020, p. 39.

²⁹ *Idem*. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2022, p. 32.

³⁰ *Ibidem*, p. 182.

³¹ MENDES, Adriana Pereira et al. (org.). **Dossiê Mulher 2020**, 2020, p. 12.

³² LURDEMIR, R.; SOUZA, F. Moradia, Patrimônio e Sobrevivência: dilemas explícitos e silenciados em contexto de violência doméstica contra a mulher. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, 2021.

³³ *Ibidem*, p. 5.

2. INTERSEÇÕES ENTRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E MORADIA: DESPEJOS POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A falta de moradia, bem como a falta de autonomia sobre a moradia têm impactado as mulheres de forma específica, considerando sobretudo as subjetividades femininas forjadas no contexto de uma sociedade patriarcal e racista, que bateu recordes nos índices de feminicídio em 2022³⁴, com uma mulher morta a cada seis horas.

Como destacam Ludermir e Souza, muitas das mulheres que abandonaram suas casas para sair de um contexto de violência inclusive estão em seu segundo “despejo por violência doméstica”, pois muitas delas já sofriam com esse contexto desde a infância, sendo vítimas diretas ou vendo suas mães serem, e acabaram fugindo para se salvar, revelando um histórico de despejos cíclicos³⁵.

A relação intrínseca entre violência doméstica e moradia se manifesta quando mulheres vítimas relatam que não abandonam esse contexto para ter um teto e para não incorrer numa perda patrimonial, ou quando revelam que abandonaram as suas casas para fugir da violência e acabaram na informalidade habitacional ou em situação de rua³⁶.

Em pesquisa divulgada recentemente, as psicanalistas Iara Richwin e Valeska Zanello³⁷ analisaram a história de vida de diversas mulheres em situação de rua, e a violência de gênero foi o evento disruptivo para a maioria delas saírem de casa e passarem a habitar as ruas da cidade investigada (o nome não foi relevado), mas não só a doméstica, considerando a violência em todas as suas dimensões estruturais, desde a violência física, passando pela pobreza até o racismo.

Ao longo das últimas quatro décadas no Brasil, a luta feminista tem conquistado o reconhecimento de alguns mecanismos de combate à violência patriarcal nos marcos normativos. A Constituição Federal

³⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Painel de Violência contra a Mulher**, c.2024.

³⁵ LURDEMIR, R.; SOUZA, F. Moradia, Patrimônio e Sobrevivência: dilemas explícitos e silenciados em contexto de violência doméstica contra a mulher. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, 2021.

³⁶ *Ibidem*, p. 10.

³⁷ RICHWIN, I. F.; ZANELLO, V. “Desde casa, desde berço, desde sempre”: violência e mulheres em situação de rua, **Estudos Feministas**, 2023.

brasileira de 1988, no § 8º do art. 226³⁸, estabeleceu que o Estado deve criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Tal previsão foi regulamentada pela Lei Maria da Penha³⁹, promulgada em agosto de 2006, que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, com a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e o estabelecimento de medidas de assistência e proteção às mulheres atingidas.

Em decisão recente e inédita, de abril de 2022, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça⁴⁰ estabeleceu que a Lei Maria da Penha⁴¹ também deve ser aplicada em casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transgênero, mencionando ainda a Recomendação 128 do Conselho Nacional de Justiça⁴², que adotou protocolo para julgamentos com perspectiva de gênero, abrindo um importante precedente nesse sentido. Foram estabelecidas na referida lei medidas protetivas de urgência com o objetivo de proteger as mulheres vítimas de violência doméstica de seus agressores. Entre as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor está o “afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida”⁴³. A lei prevê ainda que o juiz poderá encaminhar a mulher vítima de violência doméstica e seus filhos e filhas para programas de proteção e atendimento⁴⁴. Estabeleceu também que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios devem criar “casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar”⁴⁵.

Entretanto, os equipamentos públicos com a finalidade de garantir moradia às mulheres vítimas de violência doméstica são escassos no Brasil. Em 2019, em todo o território nacional, existiam menos de 80 casas-

³⁸ BRASIL. Constituição Federal da República de 1988. **Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil**, 5 out. 1988.

³⁹ BRASIL. Lei Federal n.º 11.340 de 07 de agosto de 2006. **Diário Oficial da União**, 8 ago. 2006, p. 01.

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.977.124**, 6 abr. 2022.

⁴¹ BRASIL. Lei Federal n.º 11.340 de 07 de agosto de 2006. **Diário Oficial da União**, 8 ago. 2006, p. 01.

⁴² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação n.º 128 de 15 de fevereiro de 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**, 15 fev. 2022.

⁴³ BRASIL, *op. cit.*, 8 ago. 2006, p. 01 [art. 22].

⁴⁴ *Ibidem*, p. 01 [art. 23].

⁴⁵ *Ibidem*, p. 01 [art. 35].

abrigo para mulheres em situação de violência e risco iminente de morte, presentes em apenas 2,4% dos municípios do país⁴⁶. No Rio de Janeiro existem atualmente apenas quatro casas-abrigo em todo o estado: a Casa Abrigo estadual Lar da Mulher, situada no Rio de Janeiro; a Casa Abrigo Municipal Deiva Rampini, localizada em Volta Redonda; a Casa Abrigo Municipal Cora Coralina, localizada no Rio de Janeiro; e a Casa Abrigo Municipal Benta Pereira, localizada em Campos dos Goytacazes⁴⁷.

Poucos estados e municípios possuíam auxílio-aluguel para mulheres vítimas de violência doméstica no país⁴⁸. Apenas em 2023 foi aprovada e sancionada a Lei n.º 14.674, que incluiu a concessão de auxílio-aluguel para as mulheres vítimas de violência doméstica no rol das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, estabelecendo que o juiz deve conceder o pagamento do auxílio-aluguel para mulheres afastadas do lar em situação de vulnerabilidade social e econômica⁴⁹. No estado do Rio de Janeiro, a Lei n.º 8.778, de 31 de março de 2020⁵⁰, autorizava o Poder Executivo a instituir o aluguel social para mulheres vítimas de violência doméstica no estado do Rio de Janeiro. Entretanto, essa lei não foi regulamentada pelo governo do Estado até o momento.

Apenas alguns municípios do estado dispõem de lei semelhante, como as cidades de Teresópolis, Paraty e Niterói. O município do Rio de Janeiro não possui previsão de aluguel social para mulheres vítimas de violência doméstica. No município, apenas existe a Lei n.º 7.754 de 2023⁵¹, que instituiu o cartão Mulher Carioca e concede R\$ 600,00 mensais para mulheres vítimas de violência doméstica assistidas pelos equipamentos vinculados à Secretaria Municipal de Política e Proteção às Mulheres do Rio de Janeiro (SPM-Rio).

⁴⁶ LURDEMIR, R.; SOUZA, F. Moradia, Patrimônio e Sobrevivência: dilemas explícitos e silenciados em contexto de violência doméstica contra a mulher. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, 2021.

⁴⁷ O levantamento referente às Casas Abrigo, bem como as legislações estaduais e municipais relativas ao auxílio-aluguel para mulheres vítimas de violência doméstica foi realizado pelas próprias autoras.

⁴⁸ LURDEMIR; SOUZA, *op. cit.*, 2021.

⁴⁹ BRASIL. Lei Federal n.º 11.340 de 07 de agosto de 2006. **Diário Oficial da União**, 8 ago. 2006, p. 01 [art. 23].

⁵⁰ RIO DE JANEIRO (Estado). Lei Estadual n.º 8.778 de 31 de março de 2020. **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**, 31 mar. 2020.

⁵¹ RIO DE JANEIRO (Município). Lei Municipal n.º 7.754 de 05 janeiro de 2023. **Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro**, 6 jan. 2023.

Apesar de alguns avanços nos últimos anos no que se refere às interfaces entre o direito à moradia e as mulheres, como, por exemplo, a publicação da Lei Federal n.º 11.124 de 2005⁵², sancionada pelo atual presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT), que determina a preferência pela titulação feminina em políticas públicas de moradia de interesse social com o objetivo de proteger a autonomia das mulheres sobre a casa, bem como a criação do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, Lei Federal n.º 11.977 de 2009⁵³, inaugurado em suas duas gestões anteriores (2003-2006 e 2007-2010), a feminização do déficit habitacional permaneceu aumentando após essas iniciativas. Em 2016, 54,6% das famílias que compunham o déficit habitacional eram chefiadas por mulheres, ou seja, 5,4 pontos percentuais a menos do que em 2019⁵⁴.

Além da estagnação das políticas públicas no campo da moradia nos quatro anos (2019-2022) de gestão do ex-presidente Jair Bolsonaro (PL)⁵⁵, a feminização do déficit habitacional é uma situação complexa e que não se encerra em ter uma casa, uma vez que é impactada por diferentes variantes, sendo a violência doméstica uma delas.

Considerando os reflexos do fator “violência doméstica” na conjuntura do déficit habitacional, foi elaborada a Lei n.º 14.620 de 13 de julho de 2023⁵⁶, que recria o Programa “Minha Casa, Minha Vida” e apresenta propostas que contemplam as desigualdades de gênero no campo do direito à moradia, sem, no entanto, mencionar nem uma vez sequer as desigualdades raciais que se entrelaçam nas dimensões de gênero contempladas. Apesar disso, o programa prevê prioridade, “para fins de atendimento a provisão subsidiada de unidades habitacionais, com o emprego de dotação orçamentária da União e com recursos do FNHIS, do FAR ou do FDS”⁵⁷, para as famílias que tenham a mulher como

⁵² BRASIL. Lei Federal n.º 11.124 de 16 de junho de 2005. **Diário Oficial da União**, 11 jul. 2005, p. 01, col. 02.

⁵³ O Programa “Minha Casa, Minha Vida” - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).

⁵⁴ FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Déficit Habitacional No Brasil** – 2016-2019, c.2023.

⁵⁵ GOVERNO corta 98% dos recursos do Orçamento para novo Minha Casa Minha Vida. **Uol**, Economia, 23 abr. 2021.

⁵⁶ BRASIL. Lei Federal n.º 14.620 de julho de 2023. **Diário Oficial da União**, 14 jun. 2023.

⁵⁷ *Ibidem* [art. 8º, VII].

responsável pela unidade familiar, bem como para as que tenham mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme o disposto na Lei n.º 11.340 de 2006⁵⁸, que tutela também as mulheres trans vítimas de violência doméstica.

No entanto, conforme já destacamos, não basta ter a casa, é fundamental possuir autonomia sobre ela para nela permanecer, sobretudo em situações de violência doméstica. Nesse sentido, a proposta do programa traz alguns avanços. Além de manter a preferência de titulação feminina e independente da outorga do cônjuge, no caso das mulheres que sejam chefes de família, bem como dispor que nos casos de dissolução de união estável ou divórcio o título do imóvel adquirido, construído ou regularizado se mantém com a mulher, a lei propõe, no seu artigo 10, parágrafo 5º⁵⁹, que as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar que estejam sob medida protetiva de urgência estão autorizadas a realizar o distrato dos contratos de compra e venda antes do prazo final contratual, sendo-lhes permitido serem beneficiadas em outra unidade habitacional, independentemente do registro no Cadastro Nacional de Mutuários.

Essa iniciativa, dessa forma, garantiria que essas mulheres saíssem de seus lares e fossem inseridas em outra unidade habitacional, fora do lar agressor. Contudo, sabemos que uma situação de violência doméstica envolve também outras nuances, como dependência financeira, afetiva e psicológica, o que dificulta uma solução através de uma única medida, como a provisão de uma nova casa. Por outro lado, trata-se de uma iniciativa fundamental para que essas mulheres possam ao menos cogitar um novo futuro na segurança de um novo lar, e não ter apenas a informalidade habitacional ou as ruas como opção para sair do contexto de violência.

Como as políticas habitacionais para mulheres em situação de violência doméstica foram insuficientes até aqui, uma marca das ocupações urbanas tem sido a presença de mulheres que, sem alternativa habitacional, com o objetivo de sair do ciclo de violência, passam a ocupar imóveis públicos ou privados.

⁵⁸ BRASIL. Lei Federal n.º 11.340 de 07 de agosto de 2006. **Diário Oficial da União**, 8 ago. 2006, p. 01.

⁵⁹ BRASIL. Lei Federal n.º 14.620 de julho de 2023. **Diário Oficial da União**, 14 jun. 2023 [art. 10, § 5º].

Como relatam Lacerda, Harkot, Santoro e Alho, situações de despejo relacionadas à violência doméstica são narradas por lideranças de movimentos de moradia, “que, a cada dia, veem chegar às ocupações famílias formadas por mães solo e mulheres fugindo de relacionamentos violentos”. Essas mulheres, sem ter “para onde ir e sem encontrar alternativas viáveis junto às políticas públicas [...] procuram uma alternativa habitacional, junto a um acolhimento emocional e solidário, na tentativa de reconstruir suas redes de sociabilidade, junto às ocupações de moradia”⁶⁰.

São essas mesmas mulheres que, junto a seus filhos, vivem a tensão constante das ameaçadas das remoções forçadas. Como apontam Lacerda, Harkot, Santoro e Alho, as remoções forçadas representam processos de grande violência:

Processos de remoção não se encerram na perda da moradia, tampouco são casos episódicos, acontecimentos de um único dia. Ao contrário, trata-se de processos violentos, demorados, que envolvem mudanças de vida nos mais amplos espectros – trabalho, educação, família, redes afetivas e de suporte que são desfeitas, ou seja, toda estrutura de reprodução da vida precisa ser reorganizada diante da remoção⁶¹.

Esses processos impactam diretamente a vida das mulheres e devem ser lidos como violências de gênero. Portanto, tanto as políticas públicas como os julgamentos em ações possessórias devem adotar uma perspectiva de gênero, a fim de fortalecer os equipamentos e iniciativas públicos de acolhimento e proteção de mulheres vítimas de violência doméstica.

3. ANÁLISE JUDICIAL SOB A LENTE DE GÊNERO: PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS

Além da feminização de dados envolvendo índices de violência e de informalidade, há ainda uma crise da participação de mulheres nos

⁶⁰ LACERDA, L.; HARKOT, M.; SANTORO, P. F.; ALHO, I. B. Desposseção, violências e a potência transformadora: um olhar interseccional sobre as remoções. In: ROLNIK, R. *et al.* (org.). **Cartografias da produção, transitoriedade e desposseção dos territórios populares**, 2020, p. 160.

⁶¹ *Ibidem*, p. 161.

espaços políticos e decisórios, o que gera reflexos não apenas nos desenhos institucionais e na atividade jurisdicional, mas em todo o comportamento e toda a realidade social.

Segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral referentes às eleições de 2022, embora as mulheres sejam a maioria dos eleitores brasileiros, correspondendo a um percentual de 53%, apenas 91 deputadas mulheres foram eleitas, para uma bancada de 513 deputados, bem como 15 senadoras para uma bancada de um total de 81 senadores⁶².

Em relação ao judiciário, o relatório “Justiça em Números” referente ao ano de 2022, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça⁶³, informa que as mulheres representam apenas 38% do judiciário brasileiro, percentual esse que diminui conforme a progressão na carreira, consistindo em 40% dos juízes, 25% dos desembargadores e apenas 18% dos ministros. É a primeira vez que o relatório contém dados sobre a participação feminina.

Se há uma sub-representação feminina na esfera política, sobretudo legislativa, incluindo aí a formulação de legislações, bem como na judicial, como esperar que um judiciário predominantemente branco e masculino tenha um olhar atento para as especificidades e questões de gênero em ações judiciais envolvendo mulheres?

Considerando esse contexto de desigualdade de gênero, e a fim de elaborar um guia que fornecesse ferramentas para que o exercício da função jurisdicional não reproduza estereótipos de gênero, o Conselho Nacional de Justiça e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, através de um Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n.º 27 de 2021, publicaram o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero⁶⁴. Esse tem como referência o Protocolo para “Juzgar con Perspectiva de Género”, promulgado pela Suprema Corte do México em 2020, por determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁶⁵, bem como se refere ao seu compromisso com o Objetivo

⁶² ELEIÇÕES 2022: mulheres são a maioria do eleitorado brasileiro. **Tribunal Superior Eleitoral**, 18 jul. 2022.

⁶³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**, 2021.

⁶⁴ *Ibidem*.

⁶⁵ *Ibidem*.

de Desenvolvimento Sustentável 5 (ODS 5) da Agenda 2030 da ONU, referente à igualdade de gênero, com o qual o Brasil se comprometeu.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero consiste também em um reconhecimento, por parte do poder judiciário, de que as relações cisheteropatriarcais e racializantes atravessam todos os campos do direito e neles exercem influência, produzindo, dessa forma, reflexos na sua aplicação⁶⁶. Além de conter conceitos básicos sobre as interconexões entre gênero, direito e desigualdades, abarca orientações para uma atividade jurisdicional comprometida com as questões de gênero no âmbito da justiça comum em esfera federal e estadual, bem como nas justiças do trabalho, eleitoral e militar.

Na parte III, ao abordar questões de gênero específicas no ramo da justiça federal, o Protocolo menciona as ações possessórias e reforça como essas demandas revelam questões sociais mais profundas, ensejando, sobretudo em casos envolvendo deslocamentos forçados, medidas protetivas para as crianças, as mulheres e a população LGBTQIA+.

Como aponta Ana Lia Almeida⁶⁷, ao promover a reescrita em perspectiva de gênero da decisão judicial de reintegração de posse da Ocupação Mulheres Guerreiras, protagonizada por mulheres periféricas majoritariamente pretas e pardas, na cidade de João Pessoa/PB, os conflitos fundiários são genericados e as questões de gênero, consubstancializadas com as dimensões de gênero, classe, raça, território e geração.

Os casos judicializados através de ações possessórias envolvem especificamente os direitos das mulheres, tendo em vista que são elas a maioria na informalidade habitacional e no déficit habitacional, bem como considerando os despejos por violência doméstica. Dessa forma, toda política de despejos e remoções coletivas consiste também em política de violação dos direitos humanos das mulheres e, portanto, em iniciativa de violência de gênero.

⁶⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**, 2021.

⁶⁷ ALMEIDA, A. L. *et al.* Ocupação Mulheres Guerreiras: reescrita de uma decisão de reintegração de posse em João Pessoa/PB. *In*: SEVERI, F. (org.). **Reescrivendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira**, 2023.

Por esse motivo, é necessário modificar o paradigma tradicional de atuação do poder judiciário nas ações possessórias, que centra o debate jurídico na propriedade privada, excluindo reflexões sobre direito à moradia adequada⁶⁸. É fundamental uma mudança de paradigma de forma que a perspectiva de gênero seja incorporada, sendo colocada na centralidade do debate jurídico a vida humana, e não a propriedade privada.

Como aponta o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, esse método interpretativo-dogmático pressupõe “interpretar o direito de maneira não abstrata, atenta à realidade, buscando identificar e desmantelar desigualdades estruturais”⁶⁹. A utilização desse método pode contribuir na produção de “resultados judiciais substancialmente mais aderentes à previsão de igualdade substantiva prevista na Constituição Federal e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte em matéria de Direitos Humanos”⁷⁰.

O primeiro passo para um julgamento com perspectiva de gênero é identificar o contexto no conflito. É necessário “questionar se as assimetrias de gênero, sempre em perspectiva interseccional, estão presentes no conflito”⁷¹. Em alguns processos como a demarcação de terras indígenas e quilombolas ou as ações possessórias que a princípio poderiam não ser vistas como conflitos que envolvem gênero, quando analisados de forma interseccional, verificam-se as dimensões de gênero e os impactos na vida das mulheres, como mencionado na primeira parte deste artigo. Pois as desigualdades entre os gêneros permeiam as diversas áreas. Por tais motivos, o Protocolo para perspectiva de gênero recomenda que “a julgadora e o julgador se atenham à situação concreta, mesmo que casos pareçam ‘neutros’ a gênero. Esse olhar atento é o que permitirá a desinvisibilização das assimetrias de poder envolvidas em um conflito”⁷².

⁶⁸ Sobre a atuação tradicional do judiciário em ações possessórias ver: INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA; INSTITUTO PÓLIS. **Conflitos fundiários coletivos urbanos e rurais: uma visão das ações possessórias de acordo com o impacto do Novo Código de Processo Civil**, 2021.

⁶⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**, 2021, p. 43.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 43.

⁷¹ *Ibidem*, p. 44.

⁷² *Ibidem*, p. 45.

Para o julgamento com perspectiva de gênero, a julgadora e o julgador devem “estar atentos(as) às desigualdades estruturais que afetam a participação dos sujeitos em um processo judicial”⁷³. Também pressupõe promover uma interpretação não abstrata do direito, compreendendo “como o direito pode se passar como neutro, mas, na realidade, perpetuar subordinções, por ser destacado do contexto vivido por grupos subordinados. E, a partir daí, interpretar o direito de maneira a neutralizar essas desigualdades”⁷⁴.

As determinações proferidas no âmbito da Ação de Arguição de Descumprimento Fundamental 828, que promoveu inicialmente a suspensão de despejos durante a pandemia de Covid-19 para áreas ocupadas antes da crise sanitária e estabeleceu para as ocupações posteriores à pandemia a necessidade de que fossem asseguradas formas de moradia adequada com condição para o despejo⁷⁵, instauraram um regime de transição com o fim da pandemia, com a instalação de Comissões de Conflitos Fundiários pelos Tribunais para a possibilidade de retomada das ações com o objetivo de promover remoções forçadas de áreas coletivas, após realização de audiências de mediação e conciliação e visitas técnicas ao local do conflito.

A Resolução 510/2023 do Conselho Nacional de Justiça⁷⁶ regulamentou a criação dos referidos Tribunais e os parâmetros para a realização das visitas técnicas e audiências. Essa Resolução apresenta como roteiro para o relatório da visita técnica a identificação do perfil dos moradores das áreas objeto do conflito. O magistrado, durante a atividade de campo, deve analisar e identificar o número de mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência residentes no local objeto da ação possessória. Dessa forma, a Resolução aponta a necessidade de se analisar o processo judicial com um enfoque de gênero, a fim de que a análise sobre os sujeitos e sujeitas envolvidos seja corporificada.

⁷³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**, 2021, p. 45.

⁷⁴ *Ibidem*, p. 51.

⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 828**, 15 abr. 2021.

⁷⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação n.º 510 de 26 de junho de 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**, 26 jun. 2023.

As medidas determinadas na ADPF 828⁷⁷ e na Resolução 510/2023 do CNJ⁷⁸ vêm na direção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e sinalizam para a necessidade de um julgamento pautado pelo contexto e pela leitura situada do direito nos corpos e territórios, pois as ocupações coletivas têm classe, raça e gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, propomos uma discussão baseada numa perspectiva feminista interseccional a fim de problematizar as origens e continuidades da inserção e manutenção das mulheres, sobretudo negras e periféricas, no déficit habitacional brasileiro.

Os motivos para essa maioria feminina no déficit habitacional são muitos. Vão desde a maior dificuldade para o acesso à renda até a forma patriarcal como se estrutura a sociedade brasileira, considerando ainda a exclusão de gênero e raça quando da instituição da propriedade privada e privatização da terra no Brasil. Como herança, dois problemas principais que afetam diretamente as mulheres que não têm uma casa adequada para morar: a “feminização da pobreza” e a violência doméstica.

A moradia, sobretudo a autonomia sobre ela, precisa ser compreendida enquanto fator-chave no combate às violências e às desigualdades de gênero, pois é a porta de entrada para todos os outros direitos, principalmente para as mulheres que, conforme demonstramos através de diversos dados sociais, documentos e legislações, são atravessadas pela questão da moradia de forma muito específica, estando sujeitas a diversas violências de gênero quando em situação de vulnerabilidade habitacional.

As políticas públicas de habitação por interesse social precisam ser construídas levando em conta as dimensões interseccionais para que de fato enfrentem os problemas interconectados das desigualdades sociais, raciais e de gênero. As ações possessórias também necessitam de um olhar sofisticado pelas lentes de gênero, de forma interseccional, e o Protocolo

⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 828**, 15 abr. 2021.

⁷⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação n.º 510 de 26 de junho de 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**, 26 jun. 2023.

para Julgamento com Perspectiva de Gênero dá um pontapé importante nessa trilha de uma reescrita feminista das nuances entre as mulheres e a moradia adequada.

A corpografia da informalidade habitacional e do déficit habitacional brasileiros, que se pretendeu realizar neste trabalho, consiste em desgeneralizar as desigualdades sociais e romper com a neutralidade do sujeito de direito, privilegiando as suas trajetórias e marcando os seus corpos com seu gênero, sua sexualidade, sua raça e sua classe social. Dessa forma, propõe-se também a compreender essas diversas questões que são colocadas à sombra quando da formulação de políticas públicas e do julgamento de ações judiciais envolvendo conflitos possessórios, que atravessam as mulheres de forma específica e se expressam em números, dados, relatos e corpos femininos.

Despejos e remoções coletivas num contexto em que as mulheres são a maioria no déficit e na informalidade habitacional, bem como na pobreza, no subemprego e no emprego informal, incrementados pelos índices de violência doméstica e feminicídio, são, portanto, violências de gênero e se materializam enquanto vetores que dificultam, e muitas vezes impedem, o processo de emancipação das mulheres enquanto sujeitas de direitos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ana Lia *et al.* Ocupação Mulheres Guerreiras: reescrita de uma decisão de reintegração de posse em João Pessoa/PB. *In:* SEVERI, Fabiana (org.). **Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira.** Ribeirão Preto: IEA/ FDRP-USP, 2023.

BRASIL. **Lei Federal n.º 601 de 18 de setembro de 1850.** Secretaria dos Negócios do Império, 1850.

BRASIL. Constituição Federal da República de 1988. **Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil.** Poder Legislativo, Brasília, DF, 05 out. 1988.

BRASIL. Lei Federal n.º 11.124 de 16 de junho de 2005. **Diário Oficial da União,** Poder Executivo, Brasília, 17 jul. 2005.

BRASIL. Lei Federal n.º 11.340 de 07 de agosto de 2006. **Diário Oficial da União,** Poder Executivo, Brasília, 8 ago. 2006.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: PNAD COVID-19.** IBGE, 2020. Disponível em: <https://>

www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/27946-divulgacao semanalpnad covid1.html?edicao=28055&t=microdados. Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílio Contínua** - PNAD - Trimestre móvel SET-NOV 2020. IBGE, 2021. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3086/pnacm_2020_nov.pdf. Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 828**. Brasília, 15 abr. 2021.

BRASIL. IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**. Vol. 71. Brasília, abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero** [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br. Acesso em: 31 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação n.º 128 de 15 de fevereiro de 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**, Poder Judiciário, Brasília, 15 fev. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.977.124**. 6ª Turma. Brasília, 6 abr. 2022.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Censo Demográfico**, 2022. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação n.º 510 de 26 de junho de 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**, Poder Judiciário, Brasília, 26 jun. 2023.

BRASIL. Lei Federal n.º 14.611 de 03 de julho de 2023. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, 4 jul. 2023.

BRASIL. Lei Federal n.º 14.620 de 13 de julho de 2023. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, 14 jul. 2023.

CAMPANHA DESPEJO ZERO. Disponível em: <https://www.campanhadespejzero.org>. Acesso em: 14 mar. 2022.

CAMPANHA DESPEJO ZERO. **Mapeamento Nacional de Conflitos pela terra e moradia**. c.2023. Disponível em: <https://mapa.despejzero.org.br>. Acesso em: 14 mar. 2023.

ELEIÇÕES 2022: mulheres são a maioria do eleitorado brasileiro. **Tribunal Superior Eleitoral**, 18 jul. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/eleicoes-2022-mulheres-sao-a-maioria-do-eleitorado-brasileiro>. Acesso em: 15 mar. 2024.

FERRITO, Barbara. **Direito e desigualdade** – Uma análise da discriminação das mulheres no mercado de trabalho a partir dos usos dos tempos. São Paulo: LTR, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo, Ano 14, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 1º jun. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. São Paulo, Ano 14, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>. Acesso em: 7 mai. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo, Ano 16, 2022. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/58>. Acesso em: 1º jun. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Painel de Violência contra a Mulher**. c.2024. Disponível em: forumseguranca.org.br/painel-violencia-contr-a-mulher/. Acesso em: 30 mar. 2024.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Déficit Habitacional no Brasil – 2016-2019**. c.2023. Disponível em <https://tinyurl.com/pvcucruw>. Acesso em: 10 mar. 2023.

GONÇALVES NETO, João da Cruz; SILVA, Keilla Ingrid. A formação da propriedade fundiária no Brasil: a Lei de Terras de 1850. **Themis**, Fortaleza, v. 17, n. 2, p. 173-195, jul./dez. 2019.

GONZALES, L. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *In*: SILVA, Luiz Antônio Machado *et al.* **Movimentos sociais urbanos, minorias étnicas e outros estudos**. Brasília: ANPOCS, 1983, p. 223-244.

GOVERNO corta 98% dos recursos do Orçamento para novo Minha Casa Minha Vida. **Uol**, Economia, 23 abr. 2021. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/04/23/governo-corta-98-dos-recursos-do-orcamento-para-novo-minha-casa-minha-vida.htm>. Acesso em: 15 jun. 2023.

HOOKS, b. **O feminismo é para todo mundo**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2021.

INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA; INSTITUTO PÓLIS. **Conflitos fundiários coletivos urbanos e rurais: uma visão das ações possessórias de acordo com o impacto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: CNJ, 2021.

LACERDA, L.; HARKOT, M.; SANTORO, P. F.; ALHO, I. B. Despossessão, violências e a potência transformadora: um olhar interseccional sobre as remoções. *In*: ROLNIK, Raquel *et al.* (org.). **Cartografias da produção, transitoriedade e despossessão dos territórios populares** - Observatório de Remoções - Relatório bianual 2019-2020. São Paulo, 2020. *Ebook*.

LACERDA, L.; GUERREIRA, I.; FREIRE, P. Por que o déficit habitacional é feminino. **LabCidade**, 22 abr. 2021. Disponível em: <http://www.labcidade.fau.usp.br/por-que-o-deficit-habitacional-brasileiro-e-feminino>. Acesso em: 25 ago. 2021.

LURDEMIR, R.; SOUZA, F. Moradia, Patrimônio e Sobrevivência: dilemas explícitos e silenciados em contexto de violência doméstica contra a mulher. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**. Presidente Prudente, v. 23, 2021.

MENDES, Adriana Pereira *et al.* (org.). **Dossiê Mulher 2020**. 15. ed. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2020. Disponível em: https://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2020.pdf?fbclid=IwAR3Nj29WHUKXv1Ppz_SDmWEisgXaqqHrtuYZU3oEGXQ-Q9liwq1U-E8NPts. Acesso em: 1º jun. 2024.

PNAD CONTÍNUA trimestral: desocupação cresce em 11 UFs no 2º trimestre de 2020, com quedas no Pará e Amapá. **Agência IBGE Notícias**, 28 ago. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28699-pnad-continua-trimestral-desocupacao-cresce-em-11-ufs-no-2-trimestre-de-2020-com-quedas-no-para-e-amapa>. Acesso em: 30 jun. 2022.

QUINTANS, M. T. D.; SOBRINHO, T. C.; DA SILVA, R. L. G. Despejos e luta pelo direito à moradia na pandemia: resistências femininas na experiência da Ocupação Novo Horizonte. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, 2022.

RICHWIN, I. F.; ZANELLO, V. “Desde casa, desde berço, desde sempre”: violência e mulheres em situação de rua”. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 31, n. 1, e77926, 2023.

RIO DE JANEIRO (Estado). Lei Estadual n.º 8.778 de 31 de março de 2020. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 31 mar. 2020. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/f473c89735d69f9d03258565007346ba?OpenDocument&Highlight=0,8778>. Acesso em: 30 mar. 2024.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Números de atendimentos demonstram aumento de vítimas de violência doméstica na pandemia. 17 ago. 2020. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/7500150>. Acesso em: 1º jun. 2024.

RIO DE JANEIRO (Município). Lei Municipal n.º 7.754 de 05 janeiro de 2023. Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 6 jan. 2023.

SILVA, Vitória Régia da. Na pandemia, mulheres ficam mais vulneráveis e são maioria entre desempregados. **Gênero e Número**, 8 mar. 2021. Disponível em: <https://www.generonumero.media/reportagens/mulheres-trabalho/>.

UNITED NATIONS. UN-Habitat - United Nations Human Settlements Programme. The Right to Adequate Housing. Fact Sheet n.º 21/ Rev.1, 2009. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/FS21_rev_1_Housing_en.pdf. Acesso em: 23 fev. 2017.